



Tomada de Preço



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

AVISO DE RECEBIMENTO DE RECURSO

TOMADA DE PREÇOS n.0001/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0265/2020

Regime de Execução: Indireta, por Empreitada

Tipo: Menor Preço – Critério de julgamento: Menor Preço Global

O Município de São Gabriel-BA, por meio da Comissão Permanente de Licitação, vem informar que na Tomada de Preços sob o n.º 0001/2020, que tem por objeto: Prestação de serviços de Pavimentação em Paralelepípedo em diversas ruas localizadas na: Sede e Distritos de Gameleira e Lagoinha e aquisição e instalação de um Semi-Pórtico em estrutura metálica que será localizado no acesso principal da cidade, conforme informações constantes do Termo de Referência – Anexo I do edital, comunica a todos os interessados sobre o recebimento de recurso Administrativo relativo ao processo licitatório em epígrafe interposto pela empresa ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, no dia 18/06/2020, onde o mesmo foi entregue ao setor jurídico e autoridade superior para análise dos questionamentos apresentados, encontrando-se disponibilizado em sua íntegra no endereço eletrônico: <http://www.docgedsistemas.com.br/portalmunicipio/ba/pmsaogabriel/diario>. Esclarecimentos e informações adicionais no Setor de Licitações, no endereço situado na Praça Largo da Pátria, nº 132 – Centro – São Gabriel/BA, ou pelo telefone: (74)3620.2122, no horário das 08:00hs as 12:00hs, no Setor de Licitações – Lijia Alves de Oliveira Barreto – Presidente da CPL.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





compras São Gabriel <compras.saogabriel@gmail.com>

TP 001/2020

1 mensagem

Iany Souza <ultratecservicosltda@hotmail.com>

18 de junho de 2020 10:14

Para: "compras@saogabriel.ba.gov.br" <compras@saogabriel.ba.gov.br>, Adilson <ultratecempreendimentos02@gmail.com>, Anne <ultratecempreendimentos01@gmail.com>

Rezados,

Com relação ao resultado do certame:

"INABILITADA COM FUNDAMENTO NA VERIFICAÇÃO EFETUADA, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A NÃO COMPROVAÇÃO DO ITEM 7.3.K. FALTANDO A APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ DE LICENÇA, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, QUE EFETUAMOS CONTATO COM A PREFEITURA DE FEIRA DE SANTANA NO DIA 22/05/2020, ATRAVÉS DO TELEFONE (75) 3602-8316 E PROCURAMOS SABER SE O COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO QUE FOI JUNTADO NA DOCUMENTAÇÃO TERIA VALIDADE DE ALVARÁ E NOS FOI INFORMADO QUE NÃO ERA O DOCUMENTO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO".

Solicitamos encarecidamente que esse órgão reveja a documentação, já que acreditamos que o alvará de funcionamento encontra-se nos autos do processo.

Aguardamos retorno, afim de evitar atrasos no processo como recursos ou mandado de segurança.

Att,

ULTRATEC EMPREENDIMENTOS

CNPJ: 10.686.207/0001-15

TEL: 75 3482-3838



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL - BAHIA**

ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 10.686.207/0001-15, situada na Rua Dr. Joaquim Laranjeiras, 226 – 1º andar sala 3, Jardim Cruzeiro, Feira de Santana – Bahia, vem por meio de seu procurador com endereço indicado no rodapé, a presença de V. Exa., propor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida por esta respeitável Comissão de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame (**TOMADA DE PREÇOS 01/2020**), tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade responsável para julgamento, pelos motivos a seguir expostos:

DOS MOTIVOS PARA A INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE RECURSO

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Especial de Licitação, ao julgar inabilitada a signatária do certame supra especificado, em relação à licitação em questão, que adotou como fundamento para tal decisão, o argumento: "INABILITADA COM FUNDAMENTO NA VERIFICAÇÃO EFETUADA, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A NÃO COMPROVAÇÃO DO ITEM 7.3.K. FALTANDO A APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ DE LICENÇA, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, QUE EFETUAMOS CONTATO COM A PREFEITURA DE FEIRA DE SANTANA NO DIA 22/05/2020, ATRAVÉS DO TELEFONE (75) 3602-8316 E PROCURAMOS SABER SE O COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO QUE FOI JUNTADO NA DOCUMENTAÇÃO TERIA VALIDADE DE ALVARÁ E NOS FOI INFORMADO QUE NÃO ERA O DOCUMENTO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO".

Obviamente há um equívoco na proferida decisão, já que a recorrente apresentou o documento dentro do envelope de habilitação.



Antes de iniciar a argumentação, declaramos que estamos pasmos com os motivos para a inabilitação da empresa. O referido documento consta no envelope de habilitação e por isso não entendemos os argumentos para inabilitação da nossa empresa.

A atitude da comissão além de arbitrária, fere de morte os princípios licitatórios, mais precisamente o princípio da legalidade, razoabilidade e igualdade, pois a empresa atinge todos os requisitos necessários para sua habilitação e cumprimento do que determina o edital. A empresa possui alvará de funcionamento vigente!



ESTADO DA BAHIA
Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de São Gabriel
Secretaria Municipal de Desenvolvimento

Nº 00975-9

LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADE

Exercício: 2020

ESPECIFICAÇÕES GERAIS	
NGME DA EMPRESA: (REQUERENTE)	ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
CNPJ:	16.886.207/0001-15
ENDEREÇO:	RUA DOUTOR JOAQUIM LARANJEIRAS - Nº 226- 1 ANDAR - SALA 3- JARDIM CRUZEIRO- FEIRA DE SANTANA - BA.
PROCESSO:	25622/16 Ano da abertura do processo: 2018
REPRESENTANTE LEGAL:	MAURICIO GALDINO DOS SANTOS OLIVEIRA
CPF:	842.435.665-68
Descrição da Atividade Econômica	Principal 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
	Secundária 31.21-5-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente; 25.39-0-01 - Serviços de irrigação, drenagem e colheita; 21.01-5-00 - Fabricação de móveis com predominância de madeira; 21.02-1-00 - Fabricação de móveis com predominância de metal; 33.92-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente; 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 36.00-5-02 - Distribuição de água por condutos; 37.23-4-00 - Atividades relacionadas à energia, exceto a geração de energia; 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perecíveis; 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias; 42.12-0-20 - Construção de obras de arte especiais; 42.13-0-00 - Obras de reabilitação - ruas, praças e calçadas; 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; 42.91-0-05 - Obras portuárias, marítimas e fluviais; 42.92-4-02 - Obras de montagem industrial; 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem; 43.21-4-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.22-2-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 43.23-4-01 - Instalação e manutenção de sistemas de ar condicionado

Obs. LICENÇA COM VALIDADE DE 1 ANO, A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO.	Responsável pelo Papeper: 11/03/2020 Ass. Carlos César de Menezes Secretaria Municipal de Desenvolvimento
	Chefe do setor: 11/03/2020 Ass. Sérgio da Silva Coordenador de Controle e Fiscalização Diretor (a): 11/03/2020 Ass. José Fernando Araújo Secretário (a): 11/03/2020 Ass. José Fernando Araújo Coordenador (a)



Está clara A LESÃO A NOSSA EMPRESA, já que a justificativa para a inabilitação está equivocada, o que fere de morte todos os princípios legais licitatórios.

Portanto, para que não haja lesão irreparável e nem lesão aos princípios que regem a administração pública, vem a empresa recorrente requerer que esta comissão reveja a decisão arbitrária e equivocada para que não seja necessário o ingresso no Poder Judiciário através de Mandado de segurança com pedido liminar para suspender o processo licitatório, já que não deve haver impedimento de qualquer situação para que a empresa mais vantajosa para o poder público seja vitoriosa no procedimento licitatório.

DO EQUÍVOCO COMETIDO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

O seguinte argumento não pode prosperar, pois a empresa recorrente participa frequentemente de processos licitatórios, tendo inclusive prestado serviços de excelente qualidade SEMELHANTES E COMPATÍVEIS ao que exige o edital. O alvará de funcionamento consta nos documentos no envelope de habilitação, portanto não justificando portando sua inabilitação.

O princípio da legalidade determina que as atividades administrativas deverão se resumir aos limites fixados pelas leis. Hely Lopes Meirelles define este princípio da seguinte maneira:

“A legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso. [1]”

“Nas relações entre particulares sabemos que o princípio aplicado é o da autonomia da vontade, pelo qual as partes ficam livres para fazer tudo o que não for contrário



à lei. Já nas relações em que participa o Poder Público, conforme afirma Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite.”. [2]”

No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles destaca:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim.” [3]”

A requerente apresentou todos os documentos exigidos no instrumento, comprovando que a pode executar o serviço.

O art. 3 da lei 8.666/93, diz:

“§ 1o É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, **e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)”

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **da seleção mais**



vantajosa pra a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

O ato praticado pela Comissão de Licitação é totalmente abusivo e inclusive fere de morte os princípios da Lei de Licitações e também da administração pública (legalidade, probidade administrativa, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência). Não é razoável que a administração pública deixe de habilitar a empresa correta, sem que houvesse qualquer irregularidade na documentação, sendo, portanto, um **rigorismo inútil**.

A recorrente cumpriu todas as condições determinadas pelo edital, além de estar totalmente legal no quesito de documentação, não devendo ser inabilitada por um ERRO DA PROPRIA COMISSAO, sendo que o edital em nenhum momento exige qualquer documentação que não tenha sido apresentada pela recorrente.

DO INCONFORMISMO DA RECORRENTE

Não há que se falar em irregularidade! A recorrente atende perfeitamente ao que diz o edital, cumprindo com tudo o que foi determinado, não havendo que se falar em inabilitação.

Portanto, o que ocorreu foi um rigorismo inútil e violação GRAVE do próprio edital. Não é razoável que esta lesão persista, devendo a comissão julgadora rever e reformar este ato falho e abusivo, pois **caso não seja o**



recurso conhecido, a empresa recorrente impetrará no judiciário um Mandado de Segurança com pedido liminar, requerendo a suspensão da licitação e a inclusão da mesma no certame.

Caso a inabilitação da recorrente perdure, a comissão de licitação estará ferindo de morte os princípios norteadores do processo licitatório, bem como os pilares da administração pública.

DO REQUERIMENTO FINAL

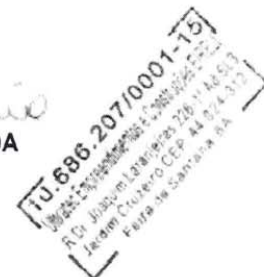
Assim, é que se requer a esta respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne de REVER e **REFORMAR** a decisão exarada, mais precisamente que julgou inabilitada no presente certame a empresa **ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade da presente licitação, vez que, conforme fartamente demonstrado, não há qualquer irregularidade com a documentação da empresa, sendo que o processo licitatório deve ser respeitado, como determina a Lei de Licitações nº 8666/93.

Nestes termos,

Espera deferimento.

Feira de Santana, 18 de junho de 2020

Vinicius Bacelar
ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONST. LTDA
CNPJ 10.686.207/0001-15



VINICIUS BACELAR
OAB/BA 35.184